



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 14488/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 150/2025

PROCEDÊNCIA: Vereador Evelson Lima

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Evelson Lima, tendo por objeto dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilizar cadeira de rodas nas escolas públicas e privadas do Município de Linhares, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 31 de março de 2026.

Taís Pereira Santos

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 150/2025

*DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
DISPONIBILIZAR CADEIRA DE
RODAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E
PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE
LINHARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Evelson Lima, a saber:

Art. 1º As escolas públicas e privadas do Município de Linhares ficam obrigadas a disponibilizar cadeira de rodas em local de fácil acesso em suas dependências, destinada ao deslocamento de pessoa com deficiência ou pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei pelos estabelecimentos privados implicará em:

I – notificação para a aquisição do equipamento no prazo de até 30 (trinta) dias; e

II – multa no valor de 200 (duzentas) Unidades de Referência do Município de Linhares (URML), sendo aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.